



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.217-A, DE 2023

(Do Sr. Zé Neto)

Cria o "Programa Fazer o Bem na Melhor Idade", destinado a incentivar o acolhimento de idosos que moram em Asilos ou Casas de Convivência e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. CASTRO NETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. Zé Neto)

Cria o "Programa Fazer o Bem na Melhor Idade", destinado a incentivar o acolhimento de idosos que moram em Asilos ou Casas de Convivência e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a possibilidade de redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado em qualquer regime, proporcionalmente à ajuda assistida para a manutenção das despesas vitais mínimas de idoso que resida em asilos ou casas de repouso ou acolhimento e que não aufera rendimentos tributáveis ou os aufera em valor inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda, desde que o contribuinte comprove a assistência direcionada.

**Parágrafo único.** Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal e incluirá esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 2º.** Fica criado o Programa FAZER O BEM PARA A MELHOR IDADE, destinado a incentivar a manutenção das despesas vitais mínimas de idoso que resida em asilos ou casas de repouso ou acolhimento e que não aufera rendimentos tributáveis ou os aufera em valor inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda, desde que o contribuinte comprove a assistência direcionada.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.



LexEdit  
\* C D 2 3 2 7 8 8 9 8 6 3 0 \*

Art. 3º. O Programa FAZER O BEM PARA A MELHOR IDADE é constituído por um conjunto de ações destinadas a:

I – estimular a assistência, por pessoas jurídicas sediadas no nosso país, para a manutenção das despesas vitais de idosos que residam asilos ou casas de repouso ou acolhimento e que não auferam rendimentos tributáveis ou os auferam em valor inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda;

II – estimular o convívio de pessoas idosas em sociedade, através da promoção de eventos de integração, buscando minimizar fatores de isolamento social.

Art. 4º Para a implantação das ações do Programa FAZER O BEM PARA A MELHOR IDADE, o Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e/ou protocolos de intenções com instituições públicas e privadas.

Art. 5º. As pessoas jurídicas sediadas no país que, na qualidade de contribuintes, aderirem ao Programa FAZER O BEM PARA A MELHOR IDADE, terão o direito de compensar os valores direcionados para cada idoso assistido, sob o limite de até 3 (três) indivíduos, que resida em asilos ou casas de repouso ou acolhimento, podendo gozar do abatimento equivalente à assistência fornecida sobre o valor apurado anualmente de Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica.

§1º A Compensação não ultrapassará o limite de 5% do imposto apurado anualmente.

§ 2º Em caso de apuração de prejuízo fiscal, a empresa poderá abater o benefício nos exercícios seguintes, sob limite de 5% do imposto apurado no ano.

Art. 6º O benefício fiscal previsto no caput será concedido às pessoas jurídicas portadoras do certificado “Amigo do Idoso”, a ser expedido pelo Poder Público após habilitação da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil.



LexEdit

\* C 0 2 3 2 7 8 8 9 8 3 0 \*

§ 1º A habilitação compreenderá a comprovação da assistência em questão, a realização regular do assistencialismo mensal e o nome da pessoa idosa que será assistida.

§ 2º A habilitação será feita conforme procedimento regulamentado pela Receita Federal do Brasil, que estabelecerá os procedimentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta lei e ao abatimento do tributo.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá exigir do interessado outros dados ou documentos que comprovem o direito ao abatimento proporcional.

Art. 7º A habilitação de que trata esta lei deverá ser feita anualmente, conforme pedido a ser formulado pelo representante da pessoa jurídica, que assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas e devidamente comprovadas.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo será apresentado até o último dia útil de cada exercício, na forma a ser definida pela Receita Federal do Brasil, produzindo efeitos sobre o imposto de exercício de sua apresentação.

§ 2º O valor de abatimento deverá ser informado nas obrigações acessórias de apuração anual.

§ 3º Em caso de eventual indeferimento da habilitação, fica o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto correspondente à compensação informada, acrescido de multas e juros.

§ 4º A Receita Federal do Brasil estabelecerá condições em que as multas serão relevadas.

Art. 9º A Receita Federal do Brasil poderá solicitar ao contribuinte, bem como a casa de repouso ou acolhimento, a qualquer momento, o fornecimento de documentação do requerente, bem como a verificação da assistência mensal, de forma a comprovar a continuidade da assistência fornecida ou



LexEdit  
\* c d 2 3 2 7 8 8 9 8 3 0 \*

esclarecer ou complementar qualquer dado específico para a concessão do benefício.

Art. 10º O benefício em tela terá duração de 5 anos, a partir da entrada de sua entrada em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso incluiu no ordenamento jurídico a possibilidade de abater impostos consoantes à contribuição para os fundos de apoio às parcelas mais idosas da população. A lei já permite que o empresário destine parcelas de seu Imposto de Renda aos fundos do Idoso, sendo assim, essa lei visa aumentar o assistencialismo a pessoas idosas que vivem em asilos ou casas de convivência, mas que não possuem rendimentos vitais que permitam a sua manutenção sem o auxílio de doações, seja por causa do alto custo com medicamentos, alimentações, exames médicos, etc.

O dever de assistência a pessoas idosas pelos representantes de pessoas jurídicas revela-se de grande importância para nossa evolução como sociedade, tendo em vista o gradual e implacável envelhecimento da população brasileira, o déficit previdenciário e a situação de vulnerabilidade que afeta tantos indivíduos da terceira idade.

Por que então não incentivar que o empresariado “assuma” um idoso, de forma a promover o convívio social do mesmo com a família do contribuinte, que por muitas vezes, não possui parentes/amigos vivos?

Apoiar um projeto de desenvolvimento social por meio de leis de incentivo é uma forma importante de destinar parte dos valores dos tributos a recolher do seu negócio para projetos em que se possa acompanhar de perto e em que realmente se acredita e de forma personalizada.

Além disso, essa lei representa uma maneira de solidificar os valores da organização interna e externamente, melhorando a imagem da empresa junto aos *stakeholders* (ou públicos de influência).



\* c d 2 3 2 7 8 9 8 3 0 \*

De acordo com a Nielsen, 74% dos brasileiros preferem comprar de empresas que têm um programa sustentável de ações. Isso evidencia a existência de uma demanda pela responsabilidade social e pelo fomento ao desenvolvimento nacional.

As vantagens são inúmeras. Em resumo, essa lei de incentivo é um importante instrumento para o empresário ser um decisor sobre qual será a contrapartida do imposto que paga e ainda apoiará um projeto no qual acredita e de forma individualizada, já que poderá passar a conviver com o idoso escolhido, além de fortalecer a sua marca junto a seus consumidores, colaboradores e fornecedores.

Pelo exposto, peço apoio aos meus pares para a aprovação de tão relevante projeto.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2023.

Deputado Zé Neto PT/BA



LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Aconstituicao%3A1988-10-05%3B1988">https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Aconstituicao%3A1988-10-05%3B1988</a>
---	---

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2023

Cria o "Programa Fazer o Bem na Melhor Idade", destinado a incentivar o acolhimento de idosos que moram em Asilos ou Casas de Convivência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ZÉ NETO

**Relator:** Deputado CASTRO NETO

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 6.217, de 2023, de autoria do Deputado Zé Neto, cria o "Programa Fazer o Bem na Melhor Idade", destinado a incentivar o acolhimento de idosos que moram em Asilos ou Casas de Convivência e dá outras providências.

Com essa finalidade, a proposta estabelece a possibilidade de redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado em qualquer regime, proporcionalmente à ajuda assistida para a manutenção das despesas vitais mínimas de idoso, com idade igual ou superior a sessenta anos, que resida em asilos ou casas de repouso ou acolhimento e que não aufera rendimentos tributáveis ou os aufera em valor inferior ao limite de isenção do imposto, desde que o contribuinte comprove a assistência direcionada.

O incentivo fiscal proposto consiste no direito de a pessoa jurídica compensar os valores direcionados para cada idoso assistido, sob o limite de até 3 (três) indivíduos, que residam em asilos ou casas de repouso ou acolhimento, podendo gozar do abatimento equivalente à assistência fornecida sobre o valor apurado anualmente de Imposto de Renda devido, até o limite de 5% do imposto apurado anualmente, sendo que, em caso de apuração de prejuízo fiscal, a



\* C D 2 4 4 7 1 6 3 4 5 1 0 0 \*

empresa poderá abater o benefício nos exercícios seguintes, dentro do limite de 5% do imposto apurado no ano.

Para a fruição do benefício fiscal, as pessoas jurídicas deverão ser portadoras do certificado “Amigo do Idoso”, a ser expedido pelo Poder Público, após habilitação da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendendo a comprovação da assistência em questão, a realização regular do assistencialismo mensal e o nome da pessoa idosa que será assistida.

Em suma, a proposição objetiva estimular a assistência, por parte das pessoas jurídicas sediadas no nosso país, para a manutenção das despesas vitais de idosos carentes, que residam em asilos ou casas de repouso ou acolhimento, bem como estimular o convívio dessas pessoas idosas em sociedade, por meio da promoção de eventos de integração, buscando minimizar fatores de isolamento social.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta meritória e que merece apoio por parte desta Casa Congressual.

Com efeito, sabe-se que o Estatuto do Idoso, ao regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, classifica como obrigação do poder público, entre outros, assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



\* C D 2 4 4 7 1 6 3 4 5 1 0 0 \*

Para essa efetivação, o Estatuto prevê que o poder público deve promover preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas e **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa.**

Com essa finalidade, já existe no Estatuto, inclusive, a previsão da possibilidade de dedução, do imposto de renda devido, das doações feitas ao Fundo Nacional do Idoso – nacional, estaduais ou municipais –, devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em lei.

Nesse contexto, o presente projeto de lei inova o assistencialismo, quando estabelece a possibilidade de redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), proporcionalmente à ajuda assistida para a manutenção das despesas vitais mínimas de idoso que resida em asilos ou casas de repouso ou acolhimento.

A proposição possibilita e incentiva que os empresários “assumam” o idoso, como destacado pelo autor, de forma a promover o convívio social dele com a família do contribuinte, já que poderá passar a conviver com o idoso escolhido, além de fortalecer a sua marca junto a seus consumidores, colaboradores e fornecedores.

De forma correta, o art. 10 do projeto de lei dispõe que o benefício fiscal terá duração de 5 anos, a partir de sua entrada em vigor, de maneira a atender ao disposto no art. 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por todas essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.217, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CASTRO NETO  
Relator



\* C D 2 4 4 7 1 6 3 4 5 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.217/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Castro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Lincoln Portela, Luiz Couto, Pompeo de Mattos e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 13:21:03.163 - CIDOSO  
PAR 1 CIDOSO => PL 6217/2023

PAR n.1

